



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11543.005938/2002-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.906 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". DIREITO AO INCENTIVO. INEXISTÊNCIA.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao Crédito Presumido de IPI na exportação (Súmula CARF n° 124).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-006.906 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.005938/2002-75

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão n.º 18-7.748, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria-RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 72 a 84, ratificando o Despacho Decisório de fls. 69.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares n.º 2 s.º 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1.º ao 4.º trimestre(s) de 1997, no valor de R\$ 1.357.045,28, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 21.

1.1 De acordo com o Parecer SEFIS n.º 009/2003, fls. 60 a 68, o requerente não faria jus ao benefício, pelas seguintes razões:

- a) o objetivo da lei instituidora do benefício foi o de desonerar os contribuintes do IPI da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes nos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posteriormente exportados;*
- b) os julgamentos do Conselho de Contribuintes não têm efeito vinculante;*
- c) mesmo que o interessado fizesse jus ao favor fiscal, deveria ser excluído do seu cálculo o valor das aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima — MP, produto intermediário — PI e material de embalagem defendido pela legislação do IPI;*
- d) em 02/01/2003, prescreveu o direito do interessado de pleitear o ressarcimento, e;*
- e) inexistente previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais.*

1.2 O DRF-VTA Lagoas acolheu a proposição da Fiscalização, e indeferiu o pedido de ressarcimento, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 69.

2 Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 70), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 72 a 84, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 85 a 93) e instruída com os documentos das folhas 94 a 133. A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos:

- a) o benefício alcança todos os exportadores de mercadorias nacionais, haja vista que a Lei n.º 9.363, de 1996, em seu artigo. 1.º, não faz qualquer restrição, não cabendo ao aplicador restringir o que a lei não restringiu;*
- b) a lei instituidora fixa que a base de cálculo do benefício é o valor total das aquisições de MP, PI e ME, sendo assim dispensável perquirir se o insumo se agrega, ou não, ao produto em fabricação, ou ainda se há, ou não, contato do insumo com o mesmo, bastando que sejam consumidos no processo produtivo;*
- c) não há, na legislação de regência, referindo-se à Lei no 9.363, de 1996, à Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, e A. Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, qualquer vedação temporal a possibilidade de ressarcimento, lembrando que formulou seu pedido ainda em 2002;*

*d) ao contrário do alegado na decisão recorrida, tanto o Poder Judiciário quanto o Conselho de Contribuintes tem admitindo a aplicação da taxa Selic aos créditos requeridos extemporaneamente.*

2.1 Conclui, requerendo a reforma do Despacho Decisório, para que seja reconhecido o direito de ressarcimento do Crédito Presumido de que se julga titular.

O Acórdão n.º 18-7.748 foi proferido com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

**Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NT**

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO**

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO**

O prazo para requerer ressarcimento de crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados da data de ingresso dos insumos no estabelecimento industrial exportador.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS.**

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação indeferida.

A Contribuinte foi intimada pela via postal em data de 25/03/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 157, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 187 a 212 em data de 24/04/2008, com os seguintes argumentos:

- i) Tem como objeto principal a exportação de pelotas de minério de ferro, produto classificado na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, na posição 2601.12.00 (Minérios de ferros e seus concentrados - Aglomerados), sendo considerado produto não-tributado (NT) pelo IPI, em razão da Imunidade prevista no artigo 155, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988;*
- ii) No ano de 1997 a Recorrente realizou suas atividades com direito ao Crédito Presumido do IPI apurado naquele exercício. Contudo, não realizou naquele momento a compensação deste crédito, tampouco postulou o ressarcimento;*
- iii) Tendo em vista que os créditos apurados relativos ao ano de 1997 remanesçam, a ora Recorrente pleiteou, em 30.12.2002, o ressarcimento destes valores, apurados e demonstrados de acordo com as planilhas acostadas aos autos deste processo;*
- iv) Todos os contribuintes que exportam mercadorias nacionais têm direito ao crédito presumido de IPI;*

- v) *O direito creditório encontra fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.363/96, uma vez que comercializa produtos que estão classificados na tabela do IPI (TIPI) como NT e, não podendo utilizá-lo para efetuar a compensação deste imposto, requereu o ressarcimento;*
- vi) *Não ocorrência de prescrição;*
- vii) *Incidência da Taxa SELIC para a correção do Crédito Presumido de IPI, sob pena enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, estando comprovado que o titular do crédito de IPI a ser correção monetária e juros incidentes sobre o valor dos créditos a serem ressarcidos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Do objeto do recurso

O recurso em análise tem por objeto o pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº 7/1970, 8/1970 e 70/1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º ao 4º trimestres de 1997, no valor de R\$ 1.357.045,28 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A atividade da Recorrente consiste na aquisição de minério de ferro em seu estado natural, o qual passa a ser objeto de processos específicos de industrialização, com a aquisição e utilização de aglomerantes, corpos moedores, cal virgem, energia elétrica, dentre outros produtos, sendo o resultado final desse processo as pelotas de minério de ferro classificadas na TIPI como Aglomerados de ferro (2601.12.00), que serão posteriormente destinadas ao mercado externo.

A Lei nº 9.363/1996 concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Com relação ao direito creditório, a equipe de fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar esclarecimentos, possibilitando a identificação da finalidade e forma de utilização de cada tipo de MP, PI e ME empregados no processo, bem como a comprovação das aquisições por meio de Notas Fiscais, comprovação das exportações realizadas, demonstrativo da receita de exportação e dados das exportações de produtos N/T, exportações de produtos adquiridos de terceiros e devoluções de produtos exportados, bem como planilhas de custos e demais questionamentos constantes às fls. 46-47.

Os esclarecimentos foram prestados às fls. 50-52 (processo físico) e, às fls. 55-56 foi anexado relatório de visita técnica da equipe de fiscalização a uma das usinas de pelotização das empresas coligadas da Contribuinte, pelo qual é possível verificar o seguinte parque fabril e descrição das operações:

- 1 . Patio de Minérios — Neste local é feita a armazenagem do minério de ferro que irá abastecer a operação fabril da usina;
2. Moinhos — Moagem do minério -;
3. Espessador — Tanque onde é feito o "desaguamento" do minério de ferro, tornando-o mais espesso;
4. Tanque Homogeneizador — Neste local é feita a homogeneização da "polpa" do minério de ferro visando a sua uniformidade;
5. Filtragem Filtro onde é feita a retirada do excesso de água por meio de sucção;
6. Pelotamento — Transformação do minério de ferro em pelotas ("pellet") — processo de pelotização — após a adição de aglomerante;
7. Queima — Forno onde, por processo termo-calorífico, dá-se resistência física à pelando que, ao final do processo, há o borrfio de solução de bauxita cuja função é evitar a colagem das pelotas de minério de ferro no reator, quando de sua utilização no processo de produção de ferro;
8. Pátio de Pelotas — Estocagem do produto final para venda.

Através do Despacho Decisório de fls. 69 o pedido foi indeferido com base no PARECER SEFIS N° 009/2003 de fls. 60-68, o qual foi mantido pela DRJ de origem com fundamento no artigo 4º da Lei n° 9.363/1996<sup>1</sup>, artigo 42 da Portaria n° 38/1997<sup>2</sup>, artigos 1º e 2º, § 1º da Instrução Normativa SRF n° 23/1997<sup>3</sup>, artigo 13 da Lei n° 9.493/1997<sup>4</sup> e demais atos normativos expedidos pela administração tributária federal invocados na decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> Art. 4º, Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

<sup>2</sup> Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

<sup>3</sup> "Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - como ressarcimento da Contribuição para o PIS/P.,4SEP e Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados a exportação para o exterior, de que trata a Lei n.9 9.363, de 13. de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º - O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

Concluiu a DRJ que os produtos com a indicação NT na Tabela de Incidência do IPI/TIPI não são considerados produtos industrializados, estando fora do campo de incidência do imposto e, portanto, não geram direito ao crédito.

Quanto aos insumos admitidos na base de cálculo, concluiu a Turma Julgadora de 1ª Instância que não devem ser aceitos os valores referentes a aquisições de itens que não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, consumidos no processo de industrialização, conforme excerto abaixo reproduzido:

3.2.3 Dos termos dos atos normativos acima mencionados, deduz-se que a inclusão dos valores referentes a aquisições de combustíveis e dos gastos com energia elétrica, na base de cálculo do crédito presumido, é improcedente, porque tais itens não atendem aos requisitos para serem considerados *insumos* empregados no processo de industrialização de produtos exportados. Contra a não aceitação desses valores, o contribuinte argumenta, em síntese, que se trata de bem consumido no processo produtivo da empresa e, por isso, se incluiria na base de cálculo do crédito presumido, A. vista do art. 2º P. da Lei nº 9.363, de 1996.

3.2.4 Como já esclarecido pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 para que seja dado o tratamento de *insumos* aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. No aludido parecer são mencionados os seguintes exemplos: lixas, laminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.

3.2.5 Do exposto, fica claro que as aquisições dos produtos citados no item 3.2.3 retro, não podem ser computadas nos cálculos do benefício fiscal porque não revestem a condição de *insumos* (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, em ação direta sobre o produto em fabricação.

Por fim, a DRJ manteve o entendimento do parecer que instruiu o Despacho Decisório quanto ao limite de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para o contribuinte pleitear créditos tributários, restando prescrito o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento relativo ao ano de 1997, uma vez protocolado em 02/01/2003, bem como pela impossibilidade de reconhecimento da correção monetária de créditos escriturais requeridos extemporaneamente, por falta de previsão legal.

### 3. Mérito

A Recorrente invoca a aplicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 993.164 e Ato Declaratório PGFN nº 14/2011,

---

I - quando o produto fabricado goze do benefício de alíquota zero;

<sup>4</sup> Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponda a notação "NT" (ndo-tributário)

considerando ter sido declarada a ilegalidade da IN/SRF n.º 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1.º da Lei n. 9.363/1996.

Todavia, às fls. 50 (autos físicos), em resposta ao Termo de Intimação, a Contribuinte apresentou demonstrativo da receita de exportação, com dados das exportações de produtos N/T, exportações de produtos adquiridos de terceiros e devoluções de produtos exportados, esclarecendo que tem como objeto principal a produção e exportação de pelotas de minério de ferro, classificadas na posição 2601.12.00, "*sendo considerado produto não-tributado (N/T) pelo I13.1*".

Por esta razão, ou seja, por não ser contribuinte do IPI, foi negado o direito creditório pela Unidade de Origem, mantido o entendimento pela DRJ.

De fato, a possibilidade de inclusão das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS, como pessoas físicas e cooperativas, no cálculo do crédito presumido de IPI, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 993.164/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos e, **para este casos**, por força do artigo 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer para concessão de tais crédito.

Todavia, com relação ao direito creditório de IPI às pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI/TIPI, a Câmara Superior deste Tribunal Administrativo tem adotado o posicionamento pela impossibilidade de sua concessão, a exemplo do Acórdão n.º 9303-004.890, proferido pela 3ª Turma com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n.º 9.363/96, as pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aplicação dos juros Selic nos valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para aplicação dos juros Selic.

**Transcrevo abaixo o voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado:**

Trata-se de matéria antiga no âmbito do contencioso administrativo e a controvérsia resume-se em saber se há a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados).

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos

produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

*Art. 111. Interpretase literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I suspensão ou exclusão do crédito tributário; II outorga de isenção;*

*III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

(...)

Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que **tal dispositivo disciplina hipóteses de “exceção”, devendo sua interpretação ser literal**[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, **“o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei”**.

Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.

Assim, **o direito excepcional[45] deve ser interpretado literalmente**, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.

(...)

(Trecho extraído da internet no seguinte endereço: <https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacaoeintegracaoda-legislacaotributaria>)

Analisemos então o que consta da Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido:

*Art. 1º **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**. (...)*

*Art. 3º ....*

*Parágrafo único. Utilizarseá, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, **dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem**.*

Nesse momento é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/2002 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e DecretoLei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (nãotributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

(...)

*Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação.

Assim vem decidindo este colegiado. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo trecho de um voto do exConselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido no Acórdão nº 20216.066:

(...)

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições:

- a) ser produtora;
- b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores-exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destinase, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito-prêmio de IPI conferido ao industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste

caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do art. 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.50816, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

(...)

Cumpra lembrar também recente decisão desta CSRF no Acórdão nº 9303 003.462, de 23/02/2016, relatoria do Presidente da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que ficou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).*

*A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, Lei nº 9.363/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Diante de tudo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em relação a esta matéria.

Outrossim, está pacificado neste Tribunal Administrativo, que as exportações de produtos "NT" **não** dão direito ao Crédito Presumido, conforme Súmula CRF nº 124, que assim prevê:

#### **Súmula CARF nº 124**

**A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Destaco, ainda, que no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem a orientação de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero, a exemplo dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. AUSÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A regra constitucional da não cumulatividade é direcionada ao crédito do valor cobrado na

operação anterior. 2. Impossibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 686.798, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.11.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. O teor da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, somente deve ser aplicado nas hipóteses em que, considerados os fundamentos do acórdão recorrido, se verificar que a interposição do recurso extraordinário não é capaz de, por si só, alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem. A parte recorrente demonstrou ter cumprido todos os requisitos de admissibilidade necessários à espécie, motivo pelo qual se fez possível o provimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 579.346, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.2.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INão há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 783.958, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.5.2014)

Portanto, com relação ao direito creditório de IPI às pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI/TIPI, deve ser mantida a decisão recorrida, motivo pelo qual não prosperam os argumentos da defesa.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos